

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 6 DE MAIO DE 2009

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no exercício da competência que lhe é atribuída pelos artigos 96, I, 'a', da Constituição Federal do Brasil e 77, I, da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessária adequação à Resolução nº 071/09, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre "regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição";

CONSIDERANDO que a prestação jurisdicional deve ser ininterrupta, funcionando nos dias em que não haja expediente forense, em regime de Plantão;

CONSIDERANDO que situações de urgência, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, podem ocorrer durante os finais de semana e feriados, para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial;

RESOLVE:

Art 1.º - Organizar o serviço de plantão dos juízes, nas Comarcas de Boa Vista e do Interior, bem como nesta Egrégia Corte, na forma a seguir:

a) O plantão diário, excetuados os dias feriados e de ponto facultativo, será cumprido no período das 18 (dezoito) às 08 (oito) horas do dia seguinte;

b) Nos finais de semana, iniciará às 18 (dezoito) da sexta-feira e terminará às 08 (oito) horas de segunda-feira ou do primeiro dia útil subsequente;

c) Nos dias feriados e de ponto facultativo, será cumprido no período das 18 (dezoito) horas do dia anterior até às 08 (oito) horas do dia subsequente.

§ 1.º - Com relação às alíneas b) e c), **haverá atendimento ao público por, no mínimo, 3 (três) horas contínuas, em horário acessível.**

§ 2.º - É assegurada ao magistrado plantonista a compensação pelo trabalho realizado, na forma de 1 (um) dia por plantão.

Art. 2º - Determinar, pois, que o plantão judiciário funcione ininterruptamente.

Art. 3º - O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, **destina-se exclusivamente** ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1.º - O Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição obedecerá as disposições anteriores, com a ressalva de que não analisará as causas que se encontrem distribuídas ao Relator competente.

§ 2.º - Será responsável pelo plantão no segundo grau de jurisdição o desembargador que o Tribunal designar, observada a necessidade de alternância entre o Presidente, Vice-presidente e Corregedor-geral de Justiça.

§ 3.º - Nos casos de motim, rebelião ou outros acontecimentos em estabelecimentos prisionais ou unidades de internação de adolescentes, o atendimento caberá ao juiz titular da vara competente, em razão de possuir conhecimentos específicos para as respectivas soluções.

§ 4.º - O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 5.º - As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 6.º - Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 4º - Estabelecer que, durante o plantão, o atendimento poderá ser solicitado através de comunicação telefônica aos celulares de nº 9118-7909 (1ª instância) e 9118-7910 (2ª instância), ou outro telefone indicado pelo magistrado plantonista e divulgado através de portaria, e lugar visível do Fórum ou na repartição em que se encontrar a vara incumbida do plantão, bem como no site do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Durante todo o período de plantão ficarão à disposição do juiz encarregado pelos menos um servidor e um oficial de justiça indicados por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo plantonista.

Art. 5º - Os pedidos, requerimentos, e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão para o juiz plantonista.

Parágrafo único. Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados ao Cartório Distribuidor até às 10 (dez) horas do primeiro dia útil subsequente ao encerramento do plantão.

Art. 6º - Compete à Corregedoria-Geral de Justiça estabelecer a escala semestral de juízes plantonistas, obedecida a ordem de antiguidade.

Art. 7º - Os dados da escala e os locais do Plantão Judiciário deverão ser divulgados no site do Tribunal, bem como comunicados ao Ministério Público, à OAB, à Defensoria Pública e à Secretaria de Segurança.

Art. 8º - Os casos omissos concernentes ao Plantão Judiciário no segundo grau de jurisdição serão resolvidos por esta Corte, e os referentes ao Plantão no primeiro grau pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções/TP nº 28, 29 e 30, todas de 20 de junho de 2007.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de maio de 2009.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Vice-Presidente

Des. JOSÉ PEDRO
Corregedor-Geral de Justiça

Des. CARLOS HENRIQUES
Membro

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro